



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

### VOTO DWE

**RELATORIA:** DIRETOR WEBER CILONI - DWE

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 24/2021

**OBJETO:** REAJUSTE TARIFÁRIO DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO - FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A. (FTC)

**ORIGEM:** SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO - SUFER

**PROCESSO (S):** 50500.386686/2019-71

**PROPOSIÇÃO PRG:** PARECER N. 00020/2021/PF/PGF/AGU

**PROPOSIÇÃO DWE:** PELA APROVAÇÃO

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

### 1. DAS PRELIMINARES

Trata-se da proposta de homologação do reajuste das tarifas de referência para o serviço de transporte ferroviário de carga da concessionária Ferrovia Tereza Cristina S.A., para o período de 1º de fevereiro de 2017 a 31 de janeiro de 2020.

Para o reajuste requerido, nos termos das disposições contidas no item 8.1, Cláusula Oitava do Contrato de Concessão deverá ser aplicada a variação do IPG-DI da Fundação Getúlio Vargas, em índice que será demonstrado neste voto.

### 2. DOS FATOS

Por intermédio da Carta nº 102/FTC/2020, a Ferrovia Tereza Cristina S.A. pleiteia o reajuste de suas tarifas, em conformidade com o previsto no art. 17, §3º do Decreto nº 1.832/96, que determina que os reajustes serão concedidos mediante solicitação da concessionária.

Somente ao Poder Concedente incumbe homologar os reajustes tarifários, segundo previsão legal do art. 29, inc. V da Lei nº 8.987/95. Especificamente para os contratos sob gestão da ANTT, a homologação de reajustes tarifários está prevista no art. 24, inc. VII da Lei nº 10.233/01. Nesses textos legais, define-se que o reajuste deverá respeitar os preceitos legais, contratuais e demais normas pertinentes.

Ainda de acordo com o art. 24, inc. VII da Lei nº 10.233, de 2001, os reajustes concedidos pela ANTT devem ser previamente comunicados ao Ministério da Economia (ME). O comunicado consta do Ofício nº 1772/2021/COCEF/GEFEF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 5016663), encaminhado ao Ministério da Economia na data de 19 de janeiro de 2021.

Vale ressaltar que a regularidade contratual da Concessionária não foi objeto de averiguação da SUFER, uma vez que a eventual "[...]inadimplência das concessionárias e subconcessionárias prestadoras de serviço público de transporte ferroviário de cargas [...] não impede a análise formal da admissibilidade de pedidos que envolvam reajuste e revisão de tarifas", conforme a Súmula da Diretoria Colegiada da ANTT nº 07, de 8 dezembro de 2020

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Havendo a concessionária respeitado o previsto no art. 17, §3º do Decreto nº 1.832/96, constata-se não haver óbice para que o presente pleito possa prosseguir, dado que a regularidade atestada em Relatório de Adimplência contratual não é mais obrigatória para que o pleito seja atendido.

No caso da concessionária FTC, o item 8.1 da Cláusula Oitava do Contrato de Concessão, define que o reajuste de suas tarifas ocorrerá pela variação do IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas. Considerando, então, o período compreendido entre 1º de fevereiro de 2017 a 31 de janeiro de 2020, a variação do índice aplicável, alcançou 14,45% (quatorze inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), conforme apuração efetuada pela SUFER, empregando a Calculadora do Cidadão do Banco Central do Brasil, anexada aos autos por meio da Nota Técnica SEI nº 212/2021/COCEF/GEFEF/SUFER/DIR (SEI nº 5016352) a ser aplicada sobre a tabela tarifária anexada à Resolução ANTT nº 5.327, de 26 de abril de 2017.

A Resolução nº 5.237, de 2017, foi o último reajuste concedido à FTC, compreendendo o período de 1º de fevereiro de 2016 a 31 de janeiro de 2017.

O presente reajuste, portanto, engloba período posterior àquele contemplado na Resolução mencionada anteriormente.

Submetida a matéria a consideração da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), foi proferida manifestação pela possibilidade jurídica do reajuste, conforme o Parecer n. 00020/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 5097065).

Por fim, considerando que a concessionária faz jus a novo período de reajuste, a SUFER propõe a aprovação e homologação de nova tabela tarifária para a concessionária Ferrovia Tereza Cristina S.A. - FTC, reajustada em 14,45% (quatorze inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) pela variação do IGP-DI para o período de 1º de fevereiro de 2017 a 31 de janeiro de 2020, em substituição àquela anexada à Resolução ANTT nº 5.327, de 2017.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, VOTO por APROVAR a homologação do reajuste das tarifas de referência para o serviço de transporte ferroviário de carga da concessionária Ferrovia Tereza Cristina S.A. - FTC, no percentual de 14,45% (quatorze inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), nos termos da Minuta de Deliberação acostada aos autos (SEI nº 5017069), que adoto como parte integrante deste voto.

Brasília, 11 de fevereiro de 2021.

**WEBER CILONI**  
DIRETOR

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento

**CÉSAR AUGUSTO SANTIAGO DIAS**  
Assessor



Documento assinado eletronicamente por **WEBER CILONI, Diretor**, em 22/02/2021, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 5335498 e o código CRC DDAEAF8.

Referência: Processo nº 50500.386686/2019-71

SEI nº 5335498

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166  
CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)